

Em 20/06/01
[Assinatura]

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL PL 2132 /2001

PROJETO DE LEI Nº

(Autor do Projeto: Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em:

seguida, à CAF e CCJ

Em 21/06/01

[Assinatura]
Ramon Pinheiro Lima

Dispõe sobre a criação da modalidade de unidade de conservação denominada Reserva de Proteção Sustentável no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

- Art. 1º Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a modalidade de unidade de conservação denominada Reserva de Proteção Sustentável.
- Art. 2º As Reservas de Proteção Sustentáveis têm por objetivos
 - I – servir como área de cultivo de exemplares da flora nativa do cerrado, em que seja possível o reaproveitamento econômico do produto extraído das espécies;
 - II – incentivar o cultivo de plantas e ervas nativas do Cerrado que tenham propriedades medicinais, farmacêuticas ou que possam ser utilizadas em ajardinamento e decoração de interiores;
 - III – permitir o desenvolvimento da agricultura sustentável, orgânica e ecológica;
 - IV - conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento de atividades antrópicas que tenham por fim a exploração de atividades de turismo, lazer ecológico e de outras com finalidades de caráter social e econômico;
 - V – facilitar a manutenção de espécies da fauna nativa do Cerrado, nas áreas rurais em que sejam desenvolvidas atividades agrícolas;
 - VI – servir como local de reserva de sementes;
- Art. 3º As Reservas de Proteção Sustentáveis podem ser criadas em imóveis públicos e privados, em áreas rurais que apresentem propriedades que justifiquem a compatibilização entre a utilização para fins contemplativos ou econômicos e a exploração racional dos recursos naturais.
- Art. 4º Nas Reservas de Proteção Sustentáveis, observadas as restrições de uso do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, serão incentivadas, dentre outras, das seguintes atividades:
 - I – cultivo de plantas e ervas farmacêuticas e medicinais;
 - II – lazer e turismo ecológico, tais como passeios através de trilhas, *campings*, oficinas de agricultura sustentável e outras;
 - III – cultivo de hortifrutigranjeiros sem a utilização de agrotóxicos;
 - IV – construção de orquidários e estufas para o cultivo de espécies nativas do cerrado que possam ser utilizadas em jardinagem, decoração de interiores e arborização urbana;
 - V – criação de espécies da fauna nativa e exótica, para fins de comercialização, com a realização de plano de manejo específico, devidamente aprovado pelo órgão competente;
 - VI – construção de parques de pesca;
 - VII – operação de pequenas usinas de separação e reaproveitamento de materiais recicláveis;
 - VIII – projetos agro-florestais;

[Assinatura]

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 2132/01
[Assinatura]

IX – atividades ligadas à pesquisa científica;

X – construção de hotéis, pousadas, restaurantes, clubes, templos, *spa's* e outros estabelecimentos, cuja operação contemple a fruição dos recursos naturais do local.

Art. 5º Nas Reservas de Proteção Sustentáveis é vedado:

I – o exercício de qualquer atividade efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação ambiental;

II – a utilização de agrotóxicos ou outros produtos em níveis capazes de provocar poluição;

III – o desmatamento em média e larga escala;

V – o plantio, em média e larga escala, de espécies exóticas;

VI – o desenvolvimento, em média e larga escala, da atividade pecuária e de monoculturas;

VII - a introdução de exemplares da fauna exótica, com exceção da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º;

VIII – qualquer forma de exploração irracional dos recursos hídricos existentes.

Art.6º As Reservas de Proteção Sustentáveis podem ser criadas em áreas em que já estejam implantados núcleos rurais ou colônias agrícolas, devendo, neste caso, haver a adequação dos planos de utilização ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Para a criação de Reservas de Proteção Sustentáveis em imóveis de domínio privado, não haverá a necessidade do Poder Público proceder a respectiva desapropriação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

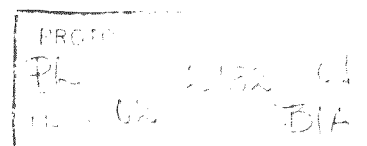
Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que está sendo reapresentado em razão de veto aposto pelo Senhor Governador, mantido por esta Casa, objetiva criar as Reservas de Proteção Sustentáveis. A proposição justifica-se pela inexistência, na legislação federal e local, de modalidade de unidade de conservação que possa ser implantada no Distrito Federal e que tenha por fim conciliar a vocação holística que emana do modo de vida de nossos habitantes com alternativas sócio-econômicas alicerçadas no desenvolvimento sustentável.

As Reservas de Proteção Sustentáveis objetivam, dentre outros pontos, ampliar, no Distrito Federal, os ideais defendidos por vários ambientalistas e pessoas preocupadas com o desenvolvimento de atividades ecológicas, em locais em que, longe da agitação dos centros urbanos e em contato direto com a natureza, possam ser extraídos frutos que dêem sustentabilidade a seus projetos de vida.

A visão holística, ou seja, aquela em que os elementos do Universo e, em especial, os seres vivos, dos quais faz parte o homem, são vistos como um todo, já há muito foi incorporada à cultura do povo do Distrito Federal, sendo fácil perceber o



desenvolvimento de atividades diversas que recebem os conhecimentos extraídos da natureza com um certo modo de viver e produzir, chegando mesmo a parecer um ideal para toda a vida. Estas pessoas, que têm arraigados laços comunitários muito consistentes, são verdadeiras forças vivas na busca do desenvolvimento sustentável.

As Reservas de Proteção Sustentáveis representarão o reconhecimento, por parte do Poder Público, do direito dessas comunidades ou grupos de pessoas - idealistas e preocupadas com a proteção e conservação do ambiente natural - de verem concretizadas ações e atividades importantes do ponto de vista econômico e social.

No Distrito Federal, podem ser identificados vários locais em que é perfeitamente possível criar-se Reservas de Proteção Sustentáveis, alguns onde, inclusive, já vêm sendo desenvolvidas atividades que muito bem contemplam os objetivos desta nova modalidade de unidade de conservação. São locais que apresentam excelente vocação, dentre outras, para o desenvolvimento do turismo e do lazer ecológico, mas que, por terem sido alijados, inclusive, de uma definição mais clara acerca dos usos permitidos, quando da edição do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, constam como Áreas Rurais Remanescentes. Evidencia-se, assim, a ausência de um disciplinamento que possa orientar o desenvolvimento de atividades produtivas e que contemplem não só o interesse de pessoas tradicionalmente estabelecidas nestes locais, mas também que funcione como forma de incentivo a atividades que permitam o sadio convívio das pessoas com a natureza.

Ademais, a criação desta modalidade de unidade de conservação em muito contribuirá para a preservação do Cerrado, seriamente ameaçado aqui no Distrito Federal, em função do acelerado e desordenado processo de ocupação do solo que, mais e mais, restringe os espaços verdes, em detrimento da qualidade de vida de nossa população.

Assim, diante dessas justificativas, conclamamos os Nobres Pares desta Casa para, na concepção de algo novo e indiscutivelmente importante do ponto de vista ambiental, que são as Reservas de Proteção Sustentáveis, votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

